

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR/BAHIA.

Concorrência nº 002/2021

Processo administrativo nº 102362/2021

SACU/COPEL  
Recebido às 15:14  
Em 12/11/2021  
Daniele Santana

**CONSTRUTORA SIDHARTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.056.514/0001-45, com endereço na Av. Estados Unidos, Nº 528, Edf. Joaquim Barreto de Araújo, Sala 1113 – Comércio, CEP: 40010-020, por seu preposto devidamente credenciado, o Sr Antônio André Ferreira Pitanga, portador do CPF nº 962.297.565-87, **RECURSO** contra a Decisão que declarou habilitadas as empresas NORDESTE ENGENHARIA LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI-EMBRACON, tendo sido declarada vencedora a primeira.

1. Trata-se da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova unidade ESCOLA MUNICIPAL DO CURRALINHO da Secretaria Municipal da Educação – SMED, conforme especificado no projeto básico e seus anexos.

2. Como será demonstrado, diferentemente da recorrente – Construtora Sidharta -, as concorrentes Nordeste Engenharia e Embraccon não comprovaram a qualificação técnica operacional exigida no instrumento convocatório.

3. O resultado da licitação foi divulgado no Diário Oficial na data de 05/11/2021, razão pela qual tempestivo o presente Recurso.

#### 4. DA INABILITAÇÃO DA NORDESTE ENGENHARIA LTDA.

5. Com a devida *venia*, a empresa declarada vencedora do certame não comprovou sua aptidão técnica para executar o objeto licitatório, mais precisamente no que concerne ao item “**Experiência na estaca escavada 2.000,00m**”.

6. Conforme preconiza o art. 30, II, da Lei 8.666 “A Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...”, ao passo que em seu §1º informa que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão definidas no instrumento convocatório.

7. Assim sendo, o edital em seu no Anexo 01 – Projeto Básico, apresenta como um dos itens de relevância e de necessária correlação com o objeto da licitação, a ser comprovada pelo participante, o seguinte:

2	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ESTACA ESCAVADA	m	2.000,00
---	--	---	----------

8. Todavia, em tentativa de comprovar sua qualificação técnica ao item "02" e sua pertinência com o objeto da presente concorrência 002 (construção de uma escola), a licitante "Nordeste" apresentou atestação que comprova apenas a execução de "Micro estaca Ø =4"(10cm), com barras de aço de 20 mm", cuja finalidade difere do objeto do referido item 2 supracitado (como podemos concluir com as informações do quadro abaixo – que descrevem a execução de uma cortina atirantada – solo grampeado), em total discrepância com o que a SMED pretende executar no contrato.

9. As micro estacas, como descritas, atuam como elementos submetidos à tração para cortinas atirantadas e, portanto, não devem ser admitidas como comprovação de capacidade técnica para elementos de fundação, já que essas que devem ser submetidas a compressão e flexo-compressão.

10. Observa-se abaixo o atestado apresentado pela concorrente "Nordeste", ao qual tenta comprovar sua aptidão com relação ao item "02 – Experiência na estaca escavada".

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para devidos fins, que a **NORDESTE ENGENHARIA LTDA**, portadora do CNPJ n. 01.978.980/0001-64 situada na Av. ACM, 2.501 S/816 em Salvador-BA, executou para a **ÉLITE ENGENHARIA LTDA**, sob a fiscalização da SUCAB Superintendência de Construções Administrativas da Bahia a obra de **CONSTRUÇÃO DA TERRAPLENAGEM DO PARQUE AQUÁTICO DESPORTIVO DA SUDESB**.

Contrato nº: 002/2012

Valor do contrato: 370.800,00

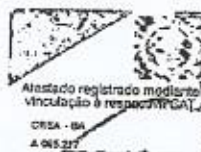
Data de início: 04/01/2013

Data do término: 08/08/2014

Responsáveis Técnicos:

Eng<sup>o</sup> Civil RUBEM DANTAS DA SILVA ( CREA nº 73.962/D-SP )

Eng<sup>o</sup> EULER SOUZA DA SILVA ( CREA nº 41.678/D-BA )



Nº	SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANT.	UND
01	Demolição de edificação	444,25	m2
02	Demolição de alvenaria de pedra argamassada	166,76	m2
03	Demolição de concreto armado	260,00	m3
04	Desmatamento e limpeza mecanizada de terreno	7.714,09	m2
05	Escarificação, escavação e remoção de terra até 1,00 Km	22.435,15	m3
06	Compactação de aterro, inclusive controle tecnológico	1.600,44	m3
07	Carga mecanizada em caminhão basculante	28.133,08	m3
08	Transporte e descarga de terra em caminhão basculante	28.133,08	m3
09	Execução de micro estaca Ø= 4", com barras de aço de 20 mm	4 230,00	m
10	Revestimento em concreto projetado com Fck=35,0 MPa	49,20	m3
11	Cortina de concreto armado atirantada	126,75	m2
12	Armadura de tela de aço CA-60, para proteção do talude	808,55	m2
13	Levantamento plani-altimétrico	10.880,00	m2

11. Compreende-se, a partir da composição acima, que não corresponde à uma fundação para uma edificação, mas tão somente para uma contenção.

12. Além disso, considerando que o edital apresenta em seu projeto estrutural a consideração da utilização de estaca escavada com diâmetro de 30cm como elemento de transmissão dos esforços da superestrutura ao solo, possuindo como resultado uma fundação profunda, cuja concepção estrutural se dá a partir de resistências de ponta e de fuste.

13. Dessa forma, portanto, a atestação ao item "02" apresentada pela licitante "Nordeste" não serve para comprovar sua aptidão técnica com relação ao objeto principal e final do certame, qual seja, a construção de uma escola, requerendo, assim, sua inabilitação.

#### 14. DA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE EMBRACON.

15. A concorrente classificada em segundo lugar **não comprovou a sua Qualificação Técnica Operacional.**

16. Ora bem, o edital é claro ao exigir a Qualificação Técnica Operacional no item "8 do Anexo 01 – Projeto Básico" - e seus respectivos subitens, sendo indene de dúvida que a Qualificação Técnica Operacional é distinta da Qualificação Técnica Profissional.

17. Ademais, o edital reforça tal distinção ao apresentar a organização de como deve ser feita tal separação, veja-se abaixo o quadro indicado no referenciado item "8":

#### 8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Todos os documentos apresentados na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverão estar devidamente numerados e rubricados, sem emendas ou rasuras.

Cada item a seguir deve constar de folha de rosto para descrever sobre o que se refere cada documento apresentado, com índice relacionando a página de cada documento anexado, separados por áreas, conforme a seguir:

- Folha de rosto para Prova de Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente;
- Folha de rosto para Capacidade Técnica – Operacional (separadas por áreas).
- Folha de rosto para Capacidade Técnica – Profissional (separadas por áreas);

18. Como se pode observar, a atestação operacional apresentado pela licitante "Embracon", através apenas da CAT nº 95503/2021, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, não comprova os itens de maior relevância indicados no quadro editalício, quais sejam:

QUADRO 2 - ATESTAÇÃO

ITEM	ÁREAS	UNID	Quantidade Mínima
1	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ALVENARIA	m <sup>2</sup>	3.000,00
2	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ESTACA ESCAVADA	m	2.000,00
3	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE FORMA EM MADEIRA	m <sup>2</sup>	1.000,00
4	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE ARMAÇÃO EM AÇO	Kg	25.000,00
5	EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE CONCRETO ESTRUTURAL	m	800,00

19. É dizer, embora a "Embracon" tenha comprovada sua aptidão técnica profissional, **assim não o fez com relação à sua qualificação técnica operacional**, restando incompleta e, portanto, não comprovando as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

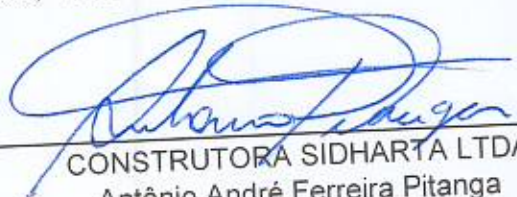
20. Deste modo, resta efetivada a ausência da qualificação técnica operacional da EMBRACON, sendo latente a sua inabilitação, o que se requer.

TUDO EXPOSTO, pede:

- A) A reconsideração da decisão para que sejam declaradas inabilitadas as empresas NORDESTE ENGENHARIA LTDA e a EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI-EMBRACON;
- B) Por consequência da inabilitação das empresas classificadas em 1º e em 2º lugar, a CONSTRUTORA SIDARTHA LTDA haverá de ser declarada vencedora desta concorrência, seguindo-lhe, depois de homologado este resultado, adjudicado o objeto da licitação.
- C) Por final, espera o deferimento deste Recurso, com a reconsideração da decisão ora impugnada, ou, não sendo o caso, pede o encaminhamento dos autos administrativos à autoridade superior, como RECURSO HIERARQUICO, para deliberação, a quem roga sua classificação como empresa vencedora do certame, habilitação e adjudicação do seu objeto à recorrente CONSTRUTORA SIDARTHA LTDA.

Termos em que  
Pede Deferimento

Salvador, 11 de novembro de 2021.



CONSTRUTORA SIDHARTA LTDA  
Antônio André Ferreira Pitanga  
(Preposto credenciado)